



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083638 - ES (2026/0110141-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IARA BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de condenação por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, já transitada em julgado, ao fundamento de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal e de inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A agravante foi condenada à pena de 6 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à apelação, com trânsito em julgado do acórdão em 27/11/2025, ao passo que o *habeas corpus* foi impetrado em 24/3/2026.

3. No agravo regimental, sustenta-se que o *habeas corpus* não pode ser automaticamente afastado em razão do trânsito em julgado quando alegada flagrante ilegalidade, apontando-se nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento monocrático que não teria analisado tal exceção.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pela Corte local, como substituto da revisão criminal; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade, fundada na suposta nulidade da busca pessoal e em negativa de prestação jurisdicional, autoriza o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício, não obstante o trânsito em julgado e a existência da via adequada da revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, de modo que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A revisão criminal constitui a via adequada para a desconstituição de decisão penal transitada em julgado, devendo sua propositura observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação, não se admitindo, em regra, o *habeas corpus* como substituto dessa ação autônoma.

7. Inexiste ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, destacando a ausência de indicação, pela defesa, de qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por utilização como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083638 - ES (2026/0110141-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IARA BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de condenação por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, já transitada em julgado, ao fundamento de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal e de inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A agravante foi condenada à pena de 6 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à apelação, com trânsito em julgado do acórdão em 27/11/2025, ao passo que o *habeas corpus* foi impetrado em 24/3/2026.

3. No agravo regimental, sustenta-se que o *habeas corpus* não pode ser automaticamente afastado em razão do trânsito em julgado quando alegada flagrante ilegalidade, apontando-se nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento monocrático que não teria analisado tal exceção.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça

após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pela Corte local, como substituto da revisão criminal; e (ii) saber se a alegação de flagrante ilegalidade, fundada na suposta nulidade da busca pessoal e em negativa de prestação jurisdicional, autoriza o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício, não obstante o trânsito em julgado e a existência da via adequada da revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, de modo que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A revisão criminal constitui a via adequada para a desconstituição de decisão penal transitada em julgado, devendo sua propositura observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação, não se admitindo, em regra, o *habeas corpus* como substituto dessa ação autônoma.

7. Inexiste ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, destacando a ausência de indicação, pela defesa, de qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por utilização como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de IARA BARBOSA CARDOSO contra a decisão de fls. 59-60, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que fora impetrado contra condenação já transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, bem como pela ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos, a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória.

A agravante sustenta que o *habeas corpus* não pode ser automaticamente afastado em razão do trânsito em julgado da condenação, especialmente quando evidenciada ilegalidade manifesta e constrangimento ilegal.

Alega, ainda, que o indeferimento monocrático, ao limitar-se à suposta inadequação da via eleita, implicou negativa de prestação jurisdicional, por deixar de examinar a exceção admitida pela jurisprudência nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, afirma existir ilegalidade patente na realização da busca pessoal, a qual teria ocorrido sem fundada suspeita, amparando-se unicamente em impressões subjetivas dos agentes, em desacordo com o padrão objetivo exigido pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, com o consequente conhecimento do *habeas corpus* e o julgamento de seu mérito, reconhecendo-se a ilegalidade da busca pessoal e a ilicitude das provas dela decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Consoante se verifica dos autos (fl. 47), o trânsito em julgado da Apelação Criminal n. 0015520-94.2021.8.08.0024 foi certificado em 27/11/2025, ao passo que o presente *habeas corpus* somente foi impetrado em 24/3/2026.

Nessas circunstâncias, o *writ* não comporta conhecimento, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, cuja propositura deve observar os requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, além de ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, conforme entendimento consolidado desta Corte, não se admite o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já acobertado pelo trânsito em julgado, proferido pelo Tribunal de origem, quando utilizado como substituto da revisão criminal, sendo esta a via adequada para a rediscussão da matéria.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, utilizado como substituto de revisão criminal.

2. O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 625 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

3. Alegou-se constrangimento ilegal decorrente de vício na dosimetria da pena, com exasperação indevida da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente diante da alegada existência de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se vislumbrou a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não podendo ser utilizada como meio para violar regras de competência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal.** 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência".

(AgRg no HC n. 1.022.818/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Assim, tendo o *habeas corpus* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0110141-5

**AgRg no
HC 1.083.638 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00155209420218080024 155209420218080024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IARA BARBOSA CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.